



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085730-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EMILIO MARTIN STADE e Paciente ANISIO JOSE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2085730-71.2025.8.26.0000.

Paciente: Anísio José Alves.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca Capital.

@Processo nº 0003968-57.2015.8.26.0052.

Voto nº 53.930 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. SALVO CONDUTO. ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E”, DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Anísio José Alves, acusado de feminicídio, visando a expedição de salvo conduto para comparecimento ao julgamento sem risco de prisão automática após condenação, prevista no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de salvo conduto para evitar prisão automática após condenação pelo Tribunal do Júri, à luz da interpretação do artigo 492 do CPP.

III. Razões de Decidir

3. A Corte Suprema, no RE nº 1.235.340/SC, firmou tese que autoriza a imediata execução de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente da pena aplicada, excluindo o limite mínimo de 15 anos para execução.

4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal deve ser cumprido, especialmente em sede de Repercussão Geral, não cabendo salvo conduto, pontuando-se que é possível invocar entendimento mais prejudicial ao acusado para obstar a incidência do entendimento, pois o crime foi cometido em julho de 2015 e o novo entendimento foi firmando em 12/9/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Nos termos do Tema 1.068, do STF, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados. 2. A decisão do STF em sede de Repercussão Geral deve ser observada, ressalvada a possibilidade de irretroatividade do entendimento mais gravoso.

Legislação Citada:

CPP, art. 492, inciso I, alínea “e”, §4º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.235.340/SC, Plenário, Min. Luis Roberto Barroso, j. 12/9/2024 (Tema 1.068).

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado em favor de Anísio José Alves, representado pelo *Dr. Emílio Martins Stade*, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca da Capital**, ao argumento de que o Paciente pode vir a sofrer constrangimento ilegal caso venha a ser condenado pelo Tribunal do Júri no julgamento designado para o dia 23/4/2025, considerando o disposto no artigo 492, inciso I, alínea “e”, e §4º, do CPP. Pretende a expedição de salvo conduto.

Indeferida a liminar, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi denunciado e pronunciado pela prática de feminicídio, com emprego de motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da ofendida. Como respondeu a processo em liberdade, pleiteia a concessão de salvo conduto para comparecer ao julgamento em Plenário, designado para o dia 23/4/2025, sem o risco de ser preso automaticamente após eventual condenação, considerando o disposto no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP.

Pois bem.

A Corte Suprema, no julgamento do RE nº

1.235.340/SC, firmou a seguinte tese (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral: *“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”*, conferindo interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea “e” do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados e, por arrastamento, excluindo do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos.

A despeito de possível aplicação do “fator Julia Roberts” (nome dado à necessidade de superação do argumento de autoridade da Corte Superior) por alguns ousados visionários, até mesmo em razão do decidido nas ADC's 43, 44 e 54 acerca da impossibilidade de prisão automática decorrente de condenação em Segunda Instância, fato é que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição e suas decisões devem ser cumpridas, mormente quando tomadas em Plenário e em sede de Repercussão Geral.

Faço apenas um parêntesis para ressaltar que o julgamento no qual se firmou o Tema 1.068 foi realizado em 12/9/2024, houve redução de texto de lei e um aparente *overruling* do decidido no julgamento das ADC's 43, 44 e 54 (pois somente essa superação poderia por cabo à contraditoriedade das decisões), e como não houve a necessária modulação de efeitos, me parece que caberá aos Tribunais e juízes de Primeiro Grau fazê-lo, considerando que o entendimento firmado é prejudicial ao acusado e só deveria ser aplicado aos crimes cometidos pelo menos a partir do mencionado julgamento (13/9/2024), lembrando que o crime apurado nos autos objeto do “writ” foi cometido em julho de 2015, quando a pena prevista ainda era de 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 30 anos.

Diante deste quadro, não há que falar em salvo
conduto.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator